



PROCESSO Nº : 1416-8/2014 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2014
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA
RECORRENTE : LUCIANO MARCOS ALENCAR
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

PARECER Nº 3.832/2016

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2014. PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS. PARCELAMENTO AUTORIZADO EM LEI. FATO GERADOR DOS JUROS E MULTAS ANTERIOR A ATUAL GESTÃO. APURAÇÃO MEDIANTE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **recurso ordinário** interposto pela **Sr. Luciano Marcos Alencar, Prefeito do Município de Vila Rica**, em face do **Acórdão nº 308/2015-PC**, que julgou regulares com recomendações, determinações legais, aplicação de multas e restituição de valores ao erário, as contas anuais de gestão referentes ao exercício de 2014 da Prefeitura Municipal.



2. O Acórdão recorrido, proferido pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas em sessão do dia 10/12/2015, foi exarado nos seguintes termos:

Acórdão nº 308/2015 – PC

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 6.838/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **recomendação** e **determinações legais**, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Vila Rica, relativas ao exercício de 2014, gestão do Sr. Luciano Marcos Alencar, sendo as Sras. Cristina Magalhães Castro e Lovane Schmitz – presidentes da Comissão de Licitação; **recomendando** à atual gestão que reduza os gastos com *shows* artísticos, bem como, sem prejuízo das medidas já adotadas, implemente outras no sentido de efetivar a cobrança da dívida ativa; e, ainda, **determinando** à atual gestão que: **1)** comprove a implantação e o funcionamento do sistema informatizado do controle de entrada e saída do almoxarifado; **2)** realize nova Tomada de Contas Especial, a qual obedeça estritamente o disposto no Acórdão nº 5.642/2013, levantando o montante de multas e juros dos períodos de 2005 a 2008 e 2009 a 2012 e os seus responsáveis, a ser concluída **no prazo de 90 dias**; **3)** abstenha-se de realizar a contratação com base no Pregão Eletrônico nº 18/2014; **4)** aprimore o sistema de prestação de contas de viagens no Município; **5)** corrija o Sistema Beta-Tributos, a fim de contabilizar as renúncias de receitas e impedir que o problema relatado volte a ocorrer em 2015; e, **6)** envie as portarias de nomeação de fiscais de contratos através do Sistema Aplic, bem como designe fiscais específicos aos contratos celebrados; **determinando**, ainda, ao Sr. Luciano Marcos Alencar, que **restitua** aos cofres públicos municipais o **valor de R\$ 31.395,39**, em razão da irregularidade constante do item 7.4 (DB 99); e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. Luciano Marcos Alencar as **multas** de: **a) 10%** sobre o valor do dano ao erário; e, **b) 154 UPFs/MT**, sendo 11 UPFs/MT para cada irregularidade grave: nºs 4 (EB 05), 6 (JB 03), 10 (GB 05), 11 (GB 99), 13 (HB 06), 14 (HB 08), 15 (HC 16), 16 (HB 10), 22 (JB 14); 26 subitem 26.1, (GB 21), 27 (GB 02), 28 (GB 04), 29 (GB 08) e 32 (GB 17); **aplicar** à Sra. Lovane Schmitz a **multa** de **22 UPFs/MT**, sendo 11 UPFs/MT para cada irregularidade grave: 26 subitem 26.1 (GB 21) e 27 (GB 02); **aplicar** à Sra. Cristina Magalhães Castro a **multa** de **33 UPFs/MT**, sendo 11 UPFs/MT para cada irregularidade grave: 28 (GB 04), 29 (GB 08) e 32 (GB 17). As multas e a restituição deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O responsável por estas contas deverá ficar ciente de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas nos autos poderá culminar na irregularidade das contas subsequentes, nos termos do artigo 193, § 1º, da Resolução nº 14/2007, sem prejuízo das demais sanções



cabíveis. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

3. O recorrente alega, em síntese, não ter dado causa ao prejuízo ao erário constante da irregularidade 7.4. Sustenta ter ocorrido erro formal na Tomada de Contas decorrente do Acórdão nº 5.642/2013. Pleiteia o provimento do recurso.

4. Após regular sorteio, foi designado como novo relator o Conselheiro Interino Moisés Maciel, sendo os autos submetidos à sua apreciação para o exercício do Juízo de Admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse, oportunidade em que foi conhecido o recurso ordinário.

5. Ademais, o Conselheiro Relator entendeu por bem **intimar** os **Srs. Francisco Teodoro Faria e Naftaly Calisto da Silva** para apresentarem contrarrazões, tendo em vista que o provimento do recurso pode influenciar na esfera patrimonial destes.

6. As partes interessadas apresentaram contrarrazões. Nas alegações pleitearam o não provimento do recurso.

7. Os autos foram submetidos à apreciação da Secretaria de Controle Externo que, mediante o relatório técnico de recurso (doc. digital nº 150566/2016), opinou pelo **provimento do recurso**.

8. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise do recurso e emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Preliminar

9. O *Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse processual e a tempestividade.

10. Trata-se de parte legítima e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente, uma vez que o Acórdão foi publicado em 21/01/2016 e o recurso foi protocolado em 05/02/2016.

11. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT.

12. Desta forma, o presente recurso deve ser **conhecido**.

2.2. Do Mérito Recursal

13. A imputação de débito, ora recorrida, decorreu da realização de procedimento incompleto de Tomada de Contas Especial, o qual deixou de abarcar todo o período consignado em determinação constante no Acórdão nº 5.642/2013.

14. Além disso, a Tomada de Contas foi concluída fora do prazo estipulado, somente após o apontamento ter constado no relatório técnico preliminar das contas anuais de gestão.

15. Tendo em vista que a Tomada de Contas Especial não contempla a análise de todo o período estipulado no Acórdão supramencionado, qual seja, o período de 2005 a 2008 e 2009 a 2012; a ausência de adoção de medidas para cobrança do montante pago indevidamente pela Administração; bem como o teor da Resolução de Consulta TCE/MT nº 69/2011, foi determinada a responsabilização solidária da autoridade



administrativa competente.

7. DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Irregularidade referente a Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.4. Pagamento indevido de encargos de mora (juros e multas) sobre contribuição previdenciária patronal de exercícios anteriores, de responsabilidade de ex-gestores – R\$ 31.395,39 – Item 3.14.2.

16. No **recurso ordinário** interposto, o recorrente pleiteia a reforma parcial do Acórdão nº 308/2015-PC, a fim de **excluir a determinação** para que ele restitua a importância de R\$ 31.395,39 (trinta e um mil trezentos e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos) referente a irregularidade constante no item 7.4.

17. Ele solicita a observância dos “PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ISONOMIA, EQUIDADE E BOA FÉ”. Alega a inexistência de dolo ou má-fé. Colaciona trecho do voto condutor do Acórdão recorrido.

18. Argumenta que cumpriu em parte as determinações do Acórdão nº 5.642/2013 (Contas Anuais de Gestão de 2012), tendo apurado através de Tomada de Contas os valores que deveriam ter sido ressarcidos pelos ex-gestores. Reafirma que os atos ilegais foram cometidos em gestões anteriores. Diz que a Tomada de Contas Especial apurou o período de 2006 a 2009 e que esse fato comprova sua ausência de má-fé e de desonestidade.

19. Afirma que os responsáveis pelo dano foram devidamente notificados e os débitos inscritos em dívida ativa.

20. Colaciona entendimentos desta Corte no sentido de que a responsabilidade pelo ressarcimento de juros e multas é do gestor do exercício que havia dado causa.

21. Acrescenta que não deve ser penalizado, pois cumpriu a determinação de instaurar a Tomada de Contas Especial e realizar a notificação dos ex-gestores com a consequentemente inscrição em Dívida Ativa.

22. Justifica o recolhimento dos valores em razão de extrema necessidade, porquanto poderia acarretar na não obtenção de certidão negativa perante o Instituto de



Previdência.

23. Em **contrarrazões**, o **Sr. Francisco Teodoro Faria** sustenta que teve todas as contas aprovadas pelo Tribunal de Contas, tendo sido um bom gestor. Argumenta que foi surpreendido pelo resultado do processo de Tomada de Contas, no qual lhe foi imputado um débito de R\$ 12.432,57 (doze mil quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos).

24. Argumenta que a Prefeitura Municipal conta com uma equipe multidisciplinar. Desse modo, responsabiliza a pessoa jurídica da Prefeitura Municipal de Vila Rica e o Regime Próprio de Previdência do Município. Afirma que a sua responsabilização ensejaria a “criminalização da política” e revelaria uma “atitude antidemocrática” e “ilegal” por parte do Tribunal de Contas. O que equivaleria a “volta da ditadura” e o afastamento das “pessoas honestas e honrosas dos pleitos eleitorais”.

25. Por fim, salienta a inexistência de provas de que se enriqueceu ilicitamente.

26. O **Sr. Naftaly Calisto da Silva**, por sua vez, traz argumentos sobre a Tomada de Contas decorrente de determinação constante no Acórdão nº 308/2015. Além disso, conclui que o recurso não deve prosperar, pois está baseado em processo administrativo eivado de nulidades, portanto a decisão não deve ser alterada.

27. A **Secretaria de Controle Externo** entende que Tesouro Municipal deve arcar com os valores decorrentes de multas e juros, tendo em vista a responsabilidade objetiva do ente estatal. Posteriormente, deve ser impetrada ação regressiva, administrativa ou judicial, aos causadores do dano ao Erário Municipal. Leciona que tal procedimento está sendo realizado através da Tomada de Contas Especial determinada no Acórdão nº 308/2015.

28. Argumenta que o atual gestor somente cumpriu o parcelamento de débitos previdenciários oriundo das Leis Municipais nº 973/2010 e 974/2010, anteriores a sua gestão. Sustenta que os empenhos foram realizados em 2014 face ao princípio



orçamentário da anualidade, conforme fls. 19/24 do Relatório Técnico de Defesa (doc. digital nº 179497/2015).

29. Informa que a Tomada de Contas já se encontra inserida no Sistema Control-P, aguardando homologação deste Tribunal (Protocolo nº 5411-9/2016).

30. Infere que a determinação de instauração de Tomada de Contas Especial e a de devolução de recursos ao erário poderá ensejar cobrança em duplicidade pelo mesmo fato, ou seja, *bis in idem*. Ainda, destaca a questão de que se não houvesse o cumprimento dos pagamentos isso poderia inviabilizar a obtenção de Certidão de Regularidade Previdenciária.

31. Destaca a inscrição em dívida ativa dos senhores Francisco Teodoro de Faria e Naftaly Calisto da Silva.

32. Quanto aos argumentos destes, entende que eles não devem prosperar.

33. Para finalizar, opina pelo provimento do recurso, com o afastamento do débito imputado.

34. **O Ministério Público de Contas** compartilha do entendimento esposado pela equipe técnica especializada.

35. De fato, o Acórdão ora recorrido realizou determinações que podem dar causa a *bis in idem*, uma vez que determinou a instauração de Tomada de Contas para apurar o montante de juros e multas gerados nos períodos de 2005 a 2008 e 2009 a 2012 e a restituição, pelo atual gestor, de parcela desses juros e multas já quitados no exercício de 2014.

36. Além disso, conforme argumentos expostos, o gestor não deu causa ao dano. Nesse caso, a falha ocorrida na gestão deve ser punida tão somente com multa e determinação para realização do processo de Tomada de Contas Especial devido.

37. No que tange a determinação, deve ficar claro que a Tomada de Contas Especial pode apurar montante bem superior aos R\$ 31.395,39 (trinta e um mil trezentos



e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos) verificados nestas contas, uma vez que este valor somente representa o montante juros e multas pagos a título de parcelamento no exercício de 2014, representando parte da falha evidenciada nos exercícios de 2005 a 2008 (fls. 19/24 do relatório técnico de defesa).

38. O parcelamento autorizado pelas Leis Municipais nº 973/2010 e 974/2010 apresentava os seguintes saldos em 31/12/2013: R\$ 376.897,61 (trezentos e setenta e seis mil oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos) e R\$ 75.234,98 (setenta e cinco mil duzentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos), respectivamente (fls. 118 do relatório técnico preliminar – documento digital nº 141957/2015).

39. Já o valor amortizado no período de 2014 foi de R\$ 58.175,64 (cinquenta e oito mil cento e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) e desse total, conforme consta na irregularidade, R\$ 31.395,39 (trinta e um mil trezentos e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos) representaram juros e multas.

40. Desta forma, verifica-se que nos próximos exercícios ainda serão quitados boa parcela de juros e multas, justificando uma precisa e criteriosa Tomada de Contas Especial apta a avaliar o total de juros e multas gerados nos períodos.

41. Pelo exposto, **o Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento defendido pela Secretaria de Controle Externo, **a fim de sanar a determinação de restituição no valor de R\$ 31.395,39 (trinta e um mil trezentos e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos)** por parte do gestor das contas anuais de 2014.

3. CONCLUSÃO

42. Pelo exposto, levando-se em consideração tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição



Estadual), no uso de suas funções institucionais, **manifesta**:

a) pelo **conhecimento** do recurso ordinário interposto;

b) e, no mérito, pelo **provimento, a fim de sanar a determinação de restituição no valor de R\$ 31.395,39 (trinta e um mil trezentos e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos)** por parte do gestor das contas anuais de 2014, mantendo-se incólume os demais termos do **Acórdão nº 308/2015-PC**.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de setembro de 2016.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral de Contas Substituto

1. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006